



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1043339-14.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Sika S.a.**
 Requerido: **Comercial Rafael de São Paulo Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Marchese e Silva**

Vistos.

SIKA S/A, qualificada nos autos, formulou pedido de **FALÊNCIA** de **COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$ 1.100.399,22 (um milhão, cem mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), representado por duplicatas, devidamente protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinados e carimbados pela parte ré. Afirmou que a ré foi constituída em impontualidade, constando expressamente nos instrumentos de protesto a identificação da pessoa que recebeu a notificação. Por fim, alegou que não obteve êxito em receber seu credito amigavelmente face ao fático estado falimentar da ré, que deixou de efetuar o pagamento das obrigações. Por tais motivos, requereu a decretação da falência da empresa ré (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/1106).

Devidamente citada (fls. 1119), a ré apresentou contestação às fls. 1120/1124, aduzindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustentou que possui diversos bens passíveis de penhora que suprem o débito apontado pela autora e indicou à penhora os direitos sobre títulos. Por fim, sustentou o desvio de finalidade do pedido de falência em questão, ante sua utilização como forma de cobrança. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 1125/1169).

Réplica às fls. 1174/1180.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Às fls. 1184 foi determinada a apresentação pela parte ré de documentos aptos a comprovar o alegado no tocante a existência de bens suficientes para garantir a obrigação.

Após, a autora apresentou manifestação, aduzindo, em suma, que os títulos apresentados não podem ser considerados como patrimônio e aceitos como depósito elisivo.

Às fls. 1192 veio aos autos termo de depósito de mídia eletrônica procedido pela parte autora.

Às fls. 1198 foi concedido o prazo de quinze dias para a empresa ré comprovar o pagamento do débito apontado pela autora e indicar bens (imóveis e veículos) capazes de garantir o débito apontando.

A parte ré alegou às fls. 1208/1210 que os títulos indicados superam o valor do crédito, restando claro o desvio do instituto de falência no presente caso e requereu a improcedência da ação.

Às fls. 1212 foi determinada a manifestação da autora a fim de informar se pretende que seja nomeada uma empresa administradora judicial para analisar a capacidade de pagamento da ré, tendo em vista o alegado por esta no tocante a existência de bens no valor do débito em questão, sendo impossível o prosseguimento do feito sem a nomeação da empresa citada.

O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1212, sendo dado provimento ao recurso (fls. 1309/1327).

Às fls. 1329 o autor requereu o julgamento da presente ação.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é eminentemente de direito, sendo suficientes as provas documentais que já instruem os autos (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

De tal sorte, presentes as condições que ensejam o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

A preliminar aventada pela parte ré em sede de preliminar se confunde com o mérito e assim será analisada.

No mérito, a ação é procedente.

Trata-se de pedido de falência formulado por SIKA S/A em face de COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA.

De acordo com o artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), será decretada a falência do devedor que *“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”*.

O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece a necessidade de instrumentos de protesto para fim falimentar.

Desta forma, compulsando os autos, observo que os documentos de fls. 530/780, demonstram a realização de protestos para fim falimentar, sendo tal requisito suficientemente cumprido.

Ademais, a autora utiliza procedimento adequado para a obtenção da tutela jurisdicional, vez que pode pleitear a falência daquele que não paga a dívida no prazo previsto.

A impontualidade está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, bem como pela confissão da parte ré quanto à inadimplência, não havendo qualquer impugnação desta no tocante a inexistência do débito em questão.

A ré ofereceu defesa, mas não apresentou qualquer depósito ou deixou de ofertar pagamento à dívida.

Com efeito, nesse ponto cumpre destacar que, em que pese esta alegue que *“(...) possui diversos bens passíveis de penhora que suprem o débito apontado pela autora”* (fls. 1121) e tenha indicado a penhora os direitos sobre títulos (fls. 1192), estes foram veementemente impugnados pela autora, sendo que a indicação da existência de tais ativos no presente caso não é apta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impedir a decretação de falência.

Cumpra-se destacar que por diversas vezes no curso do processo a ré foi instada a comprovar o pagamento do débito, contudo, quedou-se inerte.

Não buscou pagar a quantia devida e que está devidamente representada pelos títulos juntados com a inicial e devidamente protestados.

A decretação da falência se faz necessária, sobretudo em razão do fato de que a ré não negou a existência do débito, limitando-se a aduzir que possui diversos bens passíveis de penhora e o desvio de finalidade da presente, o que não pode ser admitido.

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço para decretar a falência de **COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA** (CNPJ nº 53.779.534/0001-24) empresa sediada nesta cidade de Campinas, na Rua José Casarini, nº 08, Jardim Nilópolis, CEP 13088-855, Campinas/SP, representada por Bruno Maros de Borobia e Sonia Regina Maros de Borobia

Para o cumprimento do disposto na Lei 11.101/05, determino, o quanto segue:

1) Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., a quem caberá, entre outras funções, proceder à célere arrecadação de bens e documentos da falida. Intime-se o representante legal da administradora para prestar o compromisso, consoante art.33 da Lei 11.101/05.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Nos termos do artigo 99, inciso III da Lei de Falências, determino a apresentação pela falida, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência.

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar da publicação do edital.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “online”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**